

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

.....
.....
.....

Lesão Corporal da Vida Humana Intrauterina

§ 13º No que for compatível, as disposições deste artigo também se aplicam à tutela da integridade corporal ou da saúde da vida humana intrauterina, desde que o agente não quis ou não assumiu o risco de provocar aborto.

Lesão Corporal Culposa da Vida Humana Intrauterina

§ 14º Se a lesão à integridade corporal ou à saúde da vida humana intrauterina é culposa:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19188.37985-83

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um arcabouço normativo punitivo amplo e que, diante das necessidades de segurança pública, tem aumentado vertiginosamente. Por si só, esse fato não é negativo. O que se deve ter em vista é, na análise de cada projeto de lei, a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Do mesmo modo, não cabe ao Legislador afastar-se dos valores erigidos na Constituição Federal ao editar novas leis penais, sejam elas incriminadoras ou não.

Nesse aspecto, no que diz respeito ao maior direito que um indivíduo pode ter, cerne de todos os outros direitos, base fundamental da própria existência em si, temos o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF).

Sem ele, por decorrência lógica, não há de se falar em *dignidade, integridade física, saúde, igualdade, segurança, trabalho, lazer, aposentadoria digna, liberdade*, nada.

O início da vida, no conceito filosófico, depende da crença ou não crença de cada indivíduo, alguns acreditam que veio de um sopro do Criador ou de sua própria palavra (Gênesis, Capítulo 1, Bíblia Sagrada). Outros acreditam que ela veio da energia, há também aqueles que acreditam que ela surgiu a partir da sequência de eventos do “Big-Bang”, existe, por fim, quem sequer se pergunta a respeito do tema.

Isso, todavia, não importa ao direito, uma vez que diz respeito à esfera íntima de cada indivíduo em sua liberdade de crenças (art. 5º, VI, da CF).

O que importa é que, independentemente da visão filosófica, científica ou religiosa de cada um, o sistema jurídico deve dar especial proteção a esse direito primordial. E, para tanto, é necessário fixar um critério objetivo para que tal direito seja tutelado.

Tal tarefa coube ao Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o qual, em seu art. 2º estabeleceu que “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*”

Assim, observa-se que, em regra, o Estado optou por adotar a chamada Teoria Natalista para a fixação da personalidade jurídica, que dispõe que esta se inicia do nascimento com vida.

No entanto, a parte final do dispositivo, faz exceção ao adotar a Teoria da Personalidade Condisional, ao dizer que, apesar da personalidade ser reconhecida plenamente apenas no nascimento com vida, o nascituro deve ter seus direitos assegurados.

Nesse caso, evidencia-se uma tendência patrimonialista no Direito Civil, o qual tutela o feto apenas em seus interesses econômicos. O

que se observa é que, para o Legislador de 2002, pareceu mais importante tutelar o patrimônio do que a própria vida em si.

Talvez esse seja um dos maiores problemas da modernidade, a banalização da vida. Por um cordão de ouro ou um punhado de reais, assistimos nos noticiários a grotescos homicídios.

Há de se ter em vista que essa forma de se interpretar o Direito é absolutamente desprovida de embasamento nos valores erigidos pela Constituição Federal. Existe uma tendência ainda mais moderna e acertada de encaminharmos a legislação de acordo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

E, definitivamente, tutelar interesses patrimoniais acima de interesses existenciais do feto é absolutamente descabido. É passar a mensagem informal para nossa nação de que mais vale o “ter” do que o “ser”.

Por essa razão, no que tange ao direito à vida e ao início da personalidade, filio-me à Teoria Concepcionista, que sustenta que o nascituro é pessoa humana desde a concepção, tendo todos seus direitos resguardados pela Lei.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento de eminentes juristas, como: Rubens Limongi França, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Maria Helena Diniz e Teixeira de Freitas.

Desse modo, finco meu posicionamento repetido tantas vezes em campanha: sou contra o aborto, salvo nos casos do art. 128 do Código Penal.

No mesmo diapasão, posiciona-se a Lei Penal, a qual criminaliza a prática do aborto (arts. 124, 125, 126 e 129, § 2º, V, do Código Penal).

Inspirado por tal visão, observo que não há nenhum tipo penal que tutele a integridade corporal ou a saúde do feto, na hipótese em que há seu ferimento seja de forma dolosa ou culposa.

Isso porque existe previsão criminal para aquele que venha a provocar o aborto de forma dolosa ou para aquele que, lesando a grávida, venha a provocar aborto ou aceleração de parto.

Vale lembrar que o Direito Penal deve seguir os estritos termos da legalidade, não podendo punir sem que a conduta conste expressamente de lei que anteriormente a defina como crime (art. 1º do Código Penal e 5º, XXXIX, da Constituição Federal).

Assim, não havendo tutela penal à saúde e à integridade física da vida humana intrauterina como detentora autônoma de direitos, é necessária a aprovação da proposição supra.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares para corrigir grave distorção no ordenamento jurídico pátrio, a fim de tutelar a integridade

corporal e a saúde da vida em sua forma mais frágil, estágio do qual todos nós já estivemos.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19188.37985-83